



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 2ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0078626-35.2019.8.17.2001**

AUTOR: ISLANIA MARIA FRANCA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

### **DESPACHO**

Vistos e examinados.

Cuida-se de ação de cobrança de seguro Dpvat ajuizada ISLANIA MARIA FRANÇA SILVA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ambas devidamente qualificados.

Alega a autora que foi vítima de acidente de trânsito no dia 02.07.2019, sofrendo lesões graves na cabeça, pugnando pela indenização prevista no art. 3º, II, da Lei 6.194/74, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

De início, defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos do 98 C/C 99, § 3º do CPC.

A partir de 15/12/2008, data em que passou a viger a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida em Lei (Lei nº 11.945/2009), o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve, em caso de invalidez permanente parcial, observar a respectiva proporcionalidade da incapacidade, nos termos da tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

Assim, a solução da lide, regra geral, depende de laudo técnico em que se anote a extensão e o grau de incapacidade do acidentado, enquadrando-a na Tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. A atividade corriqueira em processos que exigem indenização securitária DPVAT mostram que, enquanto não há perícia, não há a possibilidade de acordo, o que esvazia a pretensão da legislação em reunir as partes para composição antes da contestação.

Diante disso, **cite-se a parte promovida**, conforme requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, CPC/2015), ofertar resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (art. 334, CPC/2015). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A fim de sanar qualquer dúvida, o termo inicial do prazo para contestação será a data de juntada do A.R. positivo aos autos



**Decorrido o prazo para contestação**, com ou sem resposta, de tudo certificando a Diretoria Cível, inclusive acerca da tempestividade da resposta, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis, havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade a apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ao final, conclusos.

Recife, 21 de novembro de 2019.

**Valéria Maria Santos Máximo**

**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: VALERIA MARIA SANTOS MAXIMO - 27/11/2019 10:26:42  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112110102042300000053428303>  
Número do documento: 19112110102042300000053428303

Num. 54300865 - Pág. 2